



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.000741/97-89  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-010.862 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** KAPARAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1994, 1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.  
APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, opera-se a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária.

Aplica-se a homologação tácita também aos pedidos de compensação entregues em data anterior à 31 de outubro de 2003 e que se encontravam pendentes de apreciação à época, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda, em face do Acórdão n.º 2102.00.028, que deu provimento ao Recurso Voluntário, e ficou com a seguinte ementa, no que interessa a este exame:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1994, 1995*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA DECIDIR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 74, §§ 4º E 5º DA LEI Nº 9.430/96,.*

*O § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 converteu os pedidos de compensação em declaração de compensação, para todos os efeitos deste mesmo artigo, sendo que um deles reside no disposto no § 5º, que prevê que a Fazenda tem o prazo de 5 anos para decidir quanto à homologação da compensação, contados da data em que foi apresentada pelo contribuinte.*

*Se a decisão quanto à compensação requerida pelo contribuinte em 1997 foi proferida mais de 5 anos depois do protocolo do pedido, ocorreu a sua homologação tácita.*

*Recurso provido.*



Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial, quanto à ocorrência da homologação tácita das compensações informadas nos respectivos pedidos de compensação, alegando, em síntese, que o prazo de cinco anos, disposto no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, c/c a redação dada pela Medida Provisória (MP) n.º 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, aplica-se somente aos pedidos/declarações, protocolados a partir de 30/10/2003.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 441 a 443.

O Contribuinte foi intimado e não apresentou Contrarrazões.

É o relatório em síntese.

### **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls.. 441 a 443.

### **Do Mérito**

A Fazenda Nacional suscita divergência quanto à ocorrência da homologação tácita das compensações informadas nos respectivos pedidos de compensação, alegando, em síntese, que o prazo de cinco anos, disposto no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, c/c a redação dada pela Medida Provisória (MP) n.º 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, aplica-se somente aos pedidos/declarações, protocolados a partir de 30/10/2003.

A Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, que trata de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional com débito tributário vencido, assim dispõe:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da*

*Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...).*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...).*

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).**

*(...).*

A controvérsia dos presentes autos centra-se em definir se as compensações efetuadas pela Contribuinte encontravam-se homologadas tacitamente à época da prolação do despacho decisório pela Autoridade Preparadora, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 74, §5º da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

Este tema já se encontra pacificando:

O Superior Tribunal de Justiça decidiu por aplicar o prazo de 5 (cinco) anos para homologação de pedido de compensação apresentada em período anterior a 31/10/2003, sujeita, portanto, à redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.*

*2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).*

*3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.*

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012) (grifou-se)

A própria Receita Federado do Brasil, manifestou parecer favorável à ocorrência da homologação tácita, desde a data do protocolo do pedido. Transcrevo abaixo trechos da SCI Cosit n.º 01/2006, no qual fica evidente o entendimento da Receita Federal a respeito da

homologação tácita, contados desde a data do protocolo do pedido, para situações em que o pedido foi efetuado antes de 31/10/2003:

(...)

8. No que se refere às compensações requeridas ou declaradas antes da edição da MP n.º 135, de 2003, referido prazo para a homologação das compensações não teve sua contagem iniciada na data da publicação da referida MP, mas sim na data do protocolo da declaração de compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação) na unidade da SRF, conforme já regulado pelo art. 70 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004.

9. Assim, a interpretação conferida pela DRJ/POA em sua consulta interna, no que diz respeito à ocorrência da homologação tácita de compensação requerida em 08/07/1997 e que somente foi apreciada (despacho proferido) em 21/01/2005, pode ser considerada correta no que se refere aos créditos abrangidos pelo caput do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

(...)

Soma-se a isso, as decisões desta turma quanto questão:

**Número do Processo** [13646.000304/2003-84](#)

**Relator(a)** VANESSA MARINI CECCONELLO

**Nº Acórdão** 9303-009.305

**Data da Sessão** 13/08/2019

**Ementa(s)** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 74, §5º da Lei n.º 9.430/96, operase a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária

*Aplica-se a homologação tácita também aos pedidos de compensação entregues em data anterior à 31 de outubro de 2003 e que se encontravam pendentes de apreciação à época, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.*

**Número do Processo** [10580.000315/2001-16](#)

**Relator(a)** RODRIGO DA COSTA POSSAS

**Nº Acórdão** 9303-008.228

**Data da Sessão** 19/03/2019

**Ementa(s)** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/09/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, OPERANDO-SE A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA SE APRECIADO MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO SEU PROTOCOLO, POR FORÇA DE LEI.*

*O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, estabelece que o prazo para a homologação da compensação objeto de Pedido de Compensação, convertido em Declaração de Compensação (conforme § 4º, do mesmo artigo), é de cinco anos, contados da data de protocolo do pedido, operando-se, a partir daí, a homologação tácita, mesmo para pleitos apresentados antes da eficácia (30/10/2003) da alteração legislativa.*

**Número do Processo** [10380.902062/2006-88](#)

**Relator(a)** TATIANA MIDORI MIGIYAMA

**Nº Acórdão** 9303-007.895

**Data da Sessão** 23/01/2019

**Ementa(s)** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 15/01/2003

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.*

*A homologação tácita das declarações de compensação é aplicável para os*

*pedidos de compensação transformados em DCOMP e sua contagem se dá desde a data do protocolo do pedido. Aplicação do entendimento esposado na SCI Cosit nº 1/2006.*

**Número do Processo** [13898.000179/2001-89](#)

**Relator(a)** ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

**Nº Acórdão** 9303-007.897

**Data da Sessão** 23/01/2019

**Ementa(s)** Assunto: Normas de Administração Tributária

**Período de apuração:** 01/07/2001 a 30/09/2001

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.**

*A homologação tácita das declarações de compensação é aplicável para os pedidos de compensação transformados em DCOMP e sua contagem se dá desde a data do protocolo do pedido. Aplicação do entendimento esposado na SCI Cosit nº 1/2006.*

No presente caso, os Pedidos de Compensação, foram protocolados nas datas de 04/11/1997. (Fls 3)

O primeiro termo de intimação fiscal foi feito em 19/04/2005 Fls 108 depois de decorridos mais de cinco anos dos seus protocolos.

Somente em 17 de agosto de 2007, em que houve a notificação do Contribuinte quanto da decisão da não homologação do seu pedido de compensação.

Assim, na data em que o contribuinte foi intimado do despacho decisório, já havia extinguido o prazo quinquenal de que a autoridade administrativa dispunha para homologar as compensações declaradas e, conseqüentemente, ocorreu a homologação tácita das Dcomp em discussão, cabendo à autoridade administrativa homologá-las.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran